LEI Nº 3195/2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1° Esta Lei, na forma prevista na Lei Federal n.11.445, de 5 de janeiro de 2007 e o Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no território do Município de Arroio do Sal, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, sendo esses objetivos gerais:

I - promover a Seguridade da Saúde Coletiva e do Meio Ambiente;

II - proteger os Recursos Hídricos e Ambientais;

III - fornecer o Abastecimento de Água Tratada para a População e as Atividades Econômicas;

IV - promover Ações de Proteção Contra Situações Hidrológicas Extremas;

V - promover a Valorização Social e Econômica dos Recursos Naturais;

VI - promover a Normatização Jurídico-Institucional;

VII - promover a Sustentabilidade Econômica e Financeira.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 2º Os objetivos específicos desta Lei incluem

I - Abastecimento de água:

a) resolver as carências de abastecimento, garantindo o fornecimento de

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

água a toda a população urbana e rural;

b) promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água, visando a máxima eficiência, eficácia e efetividade;

c) reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída;

d) aumentar o número de reservatórios de água principalmente no verão durante as altas demandas;

e) reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

II - Esgotamento sanitário:

a) resolver as carências de atendimento, garantindo o esgotamento sanitário a toda a população;

b) implantar a infraestrutura para tratamento de esgoto;

c) realizar as devidas manutenções e limpezas nas fossas sépticas enquanto a rede de coleta e tratamento de esgoto não esteja em funcionamento;

d) reforçar os mecanismos de fiscalização do sistema individual de esgoto;

e) proteger e valorizar os mananciais de especial interesse ecológico e paisagístico;

f) caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos;

g) reforçar a comunicação com a sociedade afim de promover a educação ambiental.

III - Resíduos sólidos e limpeza urbana:

a) resolver as carências de atendimento, garantindo o acesso à limpeza pública para toda a população e atividade produtiva;

b) realizar o gerenciamento de resíduos sólidos de forma integrada e ambientalmente correta;

c) implantar, melhorar e adaptar a atual infraestrutura de recebimento de resíduos sólidos;

d) implantar, melhorar e adaptar a atual infraestrutura de reciclagem;

e) implantar, melhorar e adaptar a atual infraestrutura de disposição final de resíduos sólidos;

f) aprofundar o conhecimento relativo a situações de interferência entre resíduos sólidos e demais sistemas de saneamento;

g) reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

IV - Drenagem das águas pluviais:

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

a) prevenir futuras inundações: estudo e implementação de medidas para impedir o surgimento de novas zonas críticas de inundação, eliminando as existentes; b) controlar as enchentes naturais na macrodrenagem: estudos de implementação de medidas que visem o controle de inundação;

c) proteger a população em caso de ocorrência das cheias, naturais ou artificiais: estudo de implementação de medidas que visem proteger as pessoas e bens situadas em zonas críticas;

d) reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental;

e) institucionalizar sistemas de captação das águas pluviais em prédios públicos.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

I – Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de;

II – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

III – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

IV – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

V – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de macro e microdrenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VI – Saneamento ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – saneamento básico – e demais ações de controle da saúde ambiental e de vetores, reservatórios e hospedeiros de doenças transmissíveis, por intermédio de ações, obras e serviços específicos de engenharia;

VII – Saúde ambiental - conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores do meio ambiente que interferem na saúde humana, com o objetivo de prevenir e controlar os fatores de risco de doenças e de outros agravos à saúde, decorrentes do ambiente e das atividades produtivas;

VIII – Padrão adequado de higiene e conforto estabelecido pela quantidade suficiente de água potável: equivale ao consumo mínimo per capta a ser estabelecido por estudo técnico específico ou estabelecidos pelos órgãos competentes, que levem em conta as características socioeconômicas e culturais da população;

IX – Padrão de potabilidade: padrão estabelecido para a água de consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes e que não ofereça riscos à saúde;

X – Recursos hídricos: são as águas superficiais e subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso dentro da área de abrangência do municipio de Arroio do Sal;

XI – Macrodrenagem: é o escoamento topograficamente bem definido nos fundos de vale, mesmo naqueles em que não haja um curso d'água perene;

XII – Microdrenagem: destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores;

XIII – Corpos hídricos receptores: conjunto de regatos, lagoas, córregos, ribeirões e rios que compõem as bacias hidrográficas do Município;

XIV – Salubridade ambiental: estado de qualidade capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado;

XV – Coleta seletiva: coleta entendida como a coleta separada dos resíduos orgânicos e inorgânicos, que pode ser complementada pela coleta multe seletiva, compreendida como a coleta efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos, ações que integram a coleta diferenciada de resíduos sólidos no Município;

XVI – Resíduos de serviços de saúde (RSS): são resíduos gerados em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516F288

laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares;

XVII – Resíduo hospitalar: RSS gerados em estabelecimentos hospitalares;

XVIII – Logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIX – Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XX – Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, diretamente nas áreas urbanas e localidades de pequeno porte e por intermédio de políticas e programas especiais para a população residente domicílios dispersos na área rural;

XXI – Zona urbana: região interna aos perímetros urbanos da cidade – localidade onde está situada a prefeitura municipal – e as vilas – sede de distrito –, estabelecidos por leis municipais, como definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XXII – Localidade de pequeno porte: aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

XXIII – Zona rural: região externa aos perímetros urbanos da cidade – localidade onde está situada a prefeitura municipal – e as vilas – sede de distrito –, estabelecidas por leis municipais e de acordo com definição do IBGE;

XXIV – Integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, incluindo ações intersetoriais – como as políticas públicas de saúde, meio ambiente recursos hídricos e ordenamento urbano – e políticas públicas transversais – como políticas públicas de educação, cultura, assistência social, esporte e lazer – propiciando à população o acesso na conformidade de suas

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XXV – Equidade: entendida como a igualdade no atendimento sem privilégios ou preconceitos, considerando que política pública de saneamento básico deve disponibilizar recursos e serviços de forma justa, de acordo com as necessidades de cada um;

XXVI – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXVII – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XXVIII – Controle público: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem aos órgãos de controle público as participações nas auditorias, nas avaliações, nas fiscalizações e na aprovação das contas e dos processos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XXIX – Regulação: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam a fiscalização e o cumprimento das normas técnicas, jurídicas, econômicas, financeiras e de direito do consumidor relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários, considerando as especificidades dos diferentes prestadores envolvidos na implementação das políticas públicas de saneamento básico;

XXX – Monitoramento e avaliação: conjunto de mecanismos de gestão que permitam o conhecimento da viabilidade de programas e projetos, bem como a verificação das metas quantitativas e qualitativas pré-estabelecidas, objetivando, se necessário, o redirecionamento de seus objetivos ou a reformulação de suas propostas e atividades, subsidiando a tomada de decisão na política pública municipal de saneamento básico;

XXXI - Indicadores: são em geral medidas quantitativas, dados numéricos ou estatísticos, usadas para substituir, qualificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico ou dos programáticos – programas e políticas públicas, que serão utilizados como instrumentos de gestão, nas atividades de monitoramento e avaliação de projetos e programas da política pública municipal de saneamento básico;

XXXII – Perfil epidemiológico: conjunto de medidas quantitativas, dados e estatísticas, que representam o perfil dos óbitos (mortalidade), das doenças (morbidade) e dos agravos específicos em uma população no período pré-

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

estabelecido;

XXXIII – Ações de curto prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre um e quatro, variando de acordo com o Plano Plurianual do Município;

XXXIV – Ações de médio prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido entre cinco e oito;

XXXV – Ações de longo prazo: ações com tempo de implantação previsto para o período compreendido nove e vinte anos.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 4° Na prestação dos serviços de saneamento básico serão observados os seguintes princípios:

I - a universalização do acesso;

II – integralidade compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços, propiciando a população o acesso na conformidade de suas necessidades;

III - a coerência das normas, dos planos e dos programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica a que pertence o Município de Arroio do Sal;

IV - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

V - utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

VIII - a alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

IX - o apoio aos trabalhos de normatização dos serviços e obras de

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

saneamento e do fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

X - acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de regulação;

XI - participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização, regulação e controle dos serviços;

XII – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processo decisórios informatizados;

XIV - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XV - a prestação dos serviços com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;

Seção II
Dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 5º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo instrumentos de gestão e medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as atividades de:

I – reservação de água bruta;
II – captação;
III – proteção de mananciais;
IV – adução de água bruta;
V – tratamento de água;
VI – adução de água tratada;
VII – reservação de água tratada.

A**rt. 6º** A água para consumo humano deverá atender os parâmetros e padrões de potabilidade fixados pelo Ministério da Saúde, bem como os estabelecidos nos instrumentos de regulação.

Art. 7º Excetuados os casos expressamente previstos na legislação municipal, nas normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º O prazo para que o usuário se conecte à rede pública é de 60 (sessenta) dias, contados da notificação feita para esse fim.

Art. 8º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada também por outras fontes.

Parágrafo único. Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 9º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água será fixada com base no volume consumido, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

Parágrafo único. O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes infra-estruturas:

I – coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II – transporte dos esgotos sanitários;

III – tratamento dos esgotos sanitários; e,

IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de Unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Parágrafo único. Consideram-se também como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes as do esgoto doméstico.

Art. 11. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de esgotamentos sanitários será fixada com base no volume de água consumido pelo usuário.

Art. 12. Excetuados os casos previstos na legislação municipal, nas

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para esse fim.

Art. 13. Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde pública e de recursos hídricos.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 14. As diretrizes para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, as regras a serem observadas na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, serão fixadas em lei específica.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes infraestruturas:

I – drenagem urbana;

II – canalização e transporte de águas pluviais urbanas;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e,

IV – tratamento e destinação final de águas urbanas.

Art. 16. Cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, quando for o caso, levará em conta o percentual de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, em cada imóvel urbano.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 17. O Município, na condição de titular dos serviços, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e do Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, deverá:

I – elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – prestar diretamente os serviços ou delegá-los na forma prevista na legislação pertinente;

' III – definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os
procedimentos de sua atuação;

IV – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V – fixar os direitos e deveres dos usuários, através de regulamento próprio;

VI – estabelecer mecanismos e instrumentos de participação e controle social; e,

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA.

CAPÍTULO II
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que atenderá ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, abrangendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências detectadas;

II – metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e outros planos

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para situações de emergências e contingências; e,

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 19. O Plano de Saneamento Básico deverá compreender os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo ser elaborado separadamente para um ou mais desses serviços.

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Município e para os prestadores dos serviços públicos de saneamento e deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

Art. 21. A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no Plano de Saneamento Básico ou no Plano Específico, quando for o caso.

Art. 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com o disposto nos planos de bacias hidrográficas e sua elaboração e revisão deverão efetivar-se, de forma a assegurar a participação da comunidade, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever:

I – divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem; e

II – recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio de disponibilização de seu teor aos interessados, inclusive através da rede mundial de computadores – internet e por audiência pública.

Art. 23. O Plano Municipal de saneamento Básico poderá ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO

Seção I
Dos Objetivos da Regulação

Art. 24. São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; e

III – definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

Art. 25. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 26. As normas de regulação serão editadas:

I – por legislação do Município, no que se refere:

a) aos direitos, deveres e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos;

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização;

c) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos para a sua fixação, reajuste e revisão;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

II – por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que deverão abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores dos serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face das queixas ou reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) medição, faturamento e cobrança dos serviços;

e) monitoramento dos custos;

f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

g) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

h) medidas de contingências e emergências, inclusive racionamento.

Art. 27. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir a correta apropriação dos custos de cada serviço.

Art. 28. A regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

poderão ser executadas:

I – diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público de que participe; ou

II – mediante delegação a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive a consórcio do qual não participe, na forma prevista no art. 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, explicitando, no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas; ou

Art. 29. Será assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 30. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será assegurado mediante:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 31. Para fins do disposto no inciso III do artigo anterior, fica criado o Conselho Municipal de Saneamento de Arroio do Sal, que será composto por representantes:

a) do Município;

b) de órgãos de outras esferas de governo relacionados ao setor de saneamento básico;

c) do(s) prestador(es) dos serviços públicos de saneamento básico;

d) dos usuários dos serviços;

e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor saneamento básico.

Art. 32. Os representantes que compõem o Conselho de Saneamento serão indicados pelas respectivas entidades que representam e nomeados, mediante Decreto, pelo Prefeito Municipal para cumprirem o mandato de 02 (dois) anos.

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288

Art. 33. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 34. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento, incluindo-se dentre as suas competências as seguintes atribuições:

I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - participar, opinar e ter caráter consultivo sobre a elaboração, revisão e implementação dos Planos de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Arroio do Sal;

III - acompanhar o cumprimento das metas destinadas à universalização dos serviços de saneamento, fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento;

V - opinar, promover e ter caráter consultivo sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, sempre buscando parecer técnico para fins de demonstração de possíveis danos;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VII - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou ao Legislativo, sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

VIII - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

Art. 35. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 36. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização.

Art. 37. Aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico são assegurados, nos termos das normas legais e regulamentares:

I – conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

II – acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade de regulação.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I – explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, nos termos previstos no inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para atendimento do disposto no caput e seus incisos.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 39. O Município, no exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:

I – diretamente através de órgãos de sua administração direta ou por meio de entidades de sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei Federal nº8.666/93, para determinadas atividades;

II – indiretamente mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública (CF, art. 175), no regime da Lei Federal nº 8.987/95;

III – por meio de contrato de programa celebrado com base em convênio de cooperação entre entes federados ou consórcio público, no regime da Lei Federal nº
11.107/05;

IV – mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

usuários.

Parágrafo único. O Município poderá ainda utilizar-se das parcerias público – privadas para prestar os serviços de saneamento básico, na forma prevista na Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 40. Na celebração de contratos, inclusive de programa, para a prestação de serviços públicos de saneamento básico serão observadas as condições e exigências previstas na Lei Federal nº 11.445/07, sem prejuízo dos requisitos exigidos pela legislação que rege a modalidade escolhida.

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I
Da Sustentabilidade Econômico-financeira

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I – de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na forma de tarifas e outros preços públicos estabelecidos para cada um dos serviços;

II – de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos através de tarifa, tributos, inclusive taxa, ou outra forma de remuneração, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas através de tributos, inclusive taxas, ou outra forma de remuneração, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários ou não tarifários para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Seção II
Da Remuneração dos Serviços

Art. 42. Na fixação das tarifas, outros preços públicos e taxas serão observadas as seguintes diretrizes:

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 43. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão das Tarifas

Art. 44. As tarifas e outros preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com a antecedência mínima de trinta dias de sua aplicação.

Art. 45. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo de doze meses, de

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 46. As revisões compreenderão a reavaliação da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico–financeiro.

Seção IV
Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 47. No caso dos serviços serem prestados pelo regime de concessão ou mediante contrato de programa, os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador dos serviços, desde que estes não integrem a administração do Município, constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelas tarifas arrecadadas dos usuários.

Art. 48. Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências voluntárias.

§1º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§2º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 49. A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidas pelo Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com objetivos

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

de:

I – proporcionar condições adequadas de saneamento ambiental aos habitantes do Município;

II – universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico;

III – implantar, ampliar e modernizar as estruturas de prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – assegurar a maximização da relação benefício – custo na aplicação dos recursos financeiros destinados ao saneamento básico, objetivando o maior retorno social possível;

V – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – minimizar os impactos ambientais e na infraestrutura urbana na implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico;

VII – articular-se com os Municípios integrantes da Região Metropolitana para a implantação de infraestruturas e serviços comuns, mediante mecanismos de cooperação recíproca.

CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO

Art. 50. As obras e os serviços serão financiados com recursos provenientes:

I – da arrecadação de tarifas e outros preços públicos dos usuários dos serviços;

II – de dotações do orçamento fiscal do Município;

III – de transferências de outras esferas de Governo;

IV – financiamentos contraídos junto a organismos financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 51. O Município instituirá e organizará sistema de informação sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA.

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

Parágrafo único. Os dados relativos às condições da prestação dos serviços serão coletados, sistematizados e informados ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei Federal nº 11.445/07.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Chefe do Executivo adotará as providências necessárias à implementação da política e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.468, de 11 de outubro de 2017.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal em 16 abril de 2024.

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Juliane Killing de Almeida Cardoso
Secretária da Administração

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores vereadores

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação os Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (objeto deste projeto de lei) E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL (objeto de projeto à parte).**

O Poder Executivo Municipal de Arroio do Sal está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o qual foi construído de forma participativa. Este PMSB visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Arroio do Sal, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas com a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico constantes na Lei nº 14.026, em 15 de julho de 2020, que substituiu a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 05 de janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor.

Com o advento da Lei Federal 14.026 de 14 de julho de 2020, que alterou
o marco regulatório acima citado, trouxe como inovações a designação da ANA como coordenadora de todas as Agências Reguladoras do setor. Prevê também o sistema de saneamento com prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um município. Esse serviço pode ser estruturado por regiões metropolitanas, por unidades regionais, instituídas pelos estados e constituídas por municípios não necessariamente limítrofes, e por blocos de referência criados pelos municípios de forma voluntária para gestão associada e estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos, o que é o caso do município de Arroio do Sal e foram mantidas as regras para a elaboração dos PMSB.

As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, da Lei, conforme dispõe,
in verbis:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- esgotamento sanitário: *constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbana;".
Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:
I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- eficiência e sustentabilidade econômica;
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- controle social;
- segurança, qualidade e regularidade;
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos."
Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.
A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:
"Art. 19 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516 6F288

das deficiências detectadas;
II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV - ações para emergências e contingências;
V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".

O § 1º deste mesmo Artigo 19º estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

"Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005."

No caso específico do Município de Arroio do Sal optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou contratada devendo ser permitida na forma da lei.

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, a legislação municipal aplicada e legislação ambiental própria, entre outros.

Sem o PMSB, o Município não poderá celebrar contratos com os Governos Federal e Estadual e privados, na área de saneamento básico.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Conselho para Revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Arroio do Sal, que é composto por representantes do Município, de órgãos de outras esferas de governo relacionados ao setor de saneamento básico, do(s) prestador(es) dos serviços públicos de saneamento básico, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor saneamento básico. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos pela empresa L3 Engenharia Ambiental Ltda. ME, contratada pela PMD através do contrato nº 35/2022.

Destaca-se, que todo o processo de elaboração do PMSB contou com a participação da Sociedade Civil do município de Arroio do Sal.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios, foram devidamente

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 240416095516F288

respeitados, assim como, os requisitos legais, em especial ao da Lei Federal nº 14.026, em 15 de julho de 2020, que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento.

Assim, o PMSB, é indispensável para a qualidade da prestação dos serviços públicos na área do saneamento básico, o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 2404160955166F288